

Processo C-784/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administrativen sad Varna (Tribunal Administrativo de Varna, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

4 de outubro de 2019

Demandante no processo principal:

«TEAM POWER EUROPE» EOOD

Demandado no processo principal:

Direktor na Teritorialna direktsia na Natsionalna agentisa za prihodite – Varna

Objeto do processo principal

Ação contra a recusa da Administração de emissão de um certificado sobre a legislação aplicável a uma pessoa que exerce uma atividade profissional enquanto trabalhadora num Estado-Membro por conta de um empregador ali estabelecido e que foi por este destacada para outro Estado-Membro para aí exercer uma atividade por conta do mesmo empregador.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial rege-se pelo artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») e diz respeito à interpretação do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento

de execução») em conjugação com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento de base»).

Questão prejudicial

Deve o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que uma empresa de trabalho temporário exerce normalmente a sua atividade no Estado-Membro no qual se encontra estabelecida, é necessário que execute uma parte substancial da sua atividade de cedência de trabalhadores temporários a favor de utilizadores estabelecidos no mesmo Estado-Membro?

Disposições e jurisprudência do direito da União invocadas

Artigo 2.º, n.º 1, artigo 11.º, n.º 1, e artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004; artigo 14.º do Regulamento n.º 987/2009; Acórdãos do Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 1970, *Manpower* (35/70, EU:C:1970:120) e de 10 de fevereiro de 2000, *FTS* (C-202/97, EU:C:2000:75).

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 51.º, n.º 1, e artigo 52.º, n.º 1, da *Konstitutsia na Republika Bulgaria* (Constituição da República da Bulgária); artigo 107.º-r, n.º 1, e artigo 107.º-s, n.º 2, do *Kodeks na truda* (Código do Trabalho); artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, e artigo 9.º, n.º 1, ponto 1, do *Kodeks za sotsialnoto osiguryavane* (Lei da segurança social); artigo 2.º, n.º 1, do *Naredba za sluzhebните komandirovki i spetsializatsii v chuzhbina* (Regulamento sobre o envio de trabalhadores para o estrangeiro e sobre estágios de especialização no estrangeiro); artigo 88.º, artigo 90.º, n.º 2, artigo 91.º, n.º 1, artigo 92.º, n.º 1, artigo 95.º, n.º 1, e artigo 97.º, do *Danachno-osiguriteln protsesualen kodeks* (Código tributário e da segurança social).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A sociedade «TEAM POWER EUROPE» EOOD (a seguir «demandante») foi constituída ao abrigo do direito búlgaro e tem por objeto social o fornecimento de trabalho temporário e a cedência de trabalhadores na Bulgária e noutros países. A demandante está registada junto da *Agentsia po zaetostta* (Agência do Trabalho)

búlgara para o exercício da atividade de fornecimento de trabalho temporário e dispõe, além disso, de uma autorização para a prestação de serviços de emprego temporário emitida pela Agentur für Arbeit Düsseldorf (Agência para o Emprego de Düsseldorf) da Bundesagentur für Arbeit (Agência Federal para o Emprego) alemã.

- 2 Em 8 de outubro de 2018, a demandante celebrou um contrato de trabalho com um cidadão búlgaro (a seguir «trabalhador»). Nos termos do contrato, a demandante obrigou-se a enviar o trabalhador para a Alemanha, onde o mesmo iria trabalhar para a sociedade «CLW Clausthaler Laser- und Werkstofftechnik» GmbH (a seguir «utilizadora») sob a direção e supervisão desta. O contrato prevê ainda que os deveres do trabalhador relativos ao cargo de «operador de máquinas - metalurgia» seriam estabelecidos pela utilizadora aquando da descrição das suas funções. A demandante está obrigada a pagar o salário ao trabalhador.
- 3 Em 9 de maio de 2019, a demandante apresentou junto da Teritorialna direktsia na Natsionalna agentsia po prihodite – Varna (Direção territorial da Agência nacional de cobrança de impostos de Varna) um pedido de emissão de um certificado que atestasse que, durante o período de cedência, o trabalhador se encontrava sujeito à legislação búlgara. Neste pedido, a demandante declarou que, durante o período de cedência, a relação de trabalho entre o trabalhador e a demandante se manteve, o trabalhador recebeu o salário desta última e que a mesma pagou as contribuições para a segurança social e para o seu seguro de doença.
- 4 Por decisão de 30 de maio de 2019, a autoridade administrativa competente recusou a emissão do certificado requerido com o fundamento de que os dois requisitos cumulativos para que o trabalhador continuasse a estar sujeito ao direito da segurança social búlgaro não estavam preenchidos, uma vez que o vínculo direto entre o trabalhador e o empregador não se tinha mantido e este último não exercia a sua atividade principal no território da Bulgária.
- 5 Quanto ao primeiro requisito, a autoridade administrativa considera que, apesar do pagamento do salário pela demandante na qualidade de empregadora, o vínculo direto entre a mesma e o trabalhador não foi mantido, uma vez que, de acordo com o contrato de trabalho, o trabalho é prestado à utilizadora sob a sua supervisão e direção e que esta última determina os deveres do trabalhador. No que diz respeito ao segundo requisito, a autoridade administrativa entende que a demandante não exerce a sua atividade principal no território da Bulgária, uma vez que, enquanto sociedade registada nos termos da Zakon za danaka varhu dobavenata stoynost (Lei do imposto sobre o valor acrescentado, a seguir «ZDDS»), declara exclusivamente a prestação de serviços a executar na Alemanha e que não existem indícios de contratos celebrados com contrapartes com atividade na Bulgária.
- 6 No âmbito do procedimento administrativo, a demandante recorreu da decisão que recusou a emissão do certificado requerido. Por decisão de 11 de junho de 2019, o

Direktor na Teritorialna direksia na Natsionalna agentsia za prihodite de Varna (Diretor da Direção territorial da Agência nacional de cobrança de impostos de Varna, a seguir «demandado») negou provimento ao recurso e confirmou a decisão de recusa.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 No entender da demandante, no presente caso, os dois requisitos cumulativos para a emissão do certificado requerido encontram-se preenchidos.
- 8 Quanto ao primeiro requisito, a demandante alega que existe um «vínculo direto» entre a mesma e o trabalhador, uma vez que lhe paga o salário, na qualidade de empregadora, e pode cessar a relação de trabalho se houver motivos para o despedimento. Além disso, nos termos do contrato de cedência de trabalhadores celebrado entre a utilizadora e a demandante, a utilizadora não pode propor ao trabalhador que exerça uma atividade diferente da que foi contratualmente acordada, de modo que só a demandante pode definir o tipo de trabalho a prestar pelo referido trabalhador. Quanto ao segundo requisito, a demandante alega que exerce a sua atividade principal de contratação, seleção e cedência de trabalhadores temporários no território da Bulgária e que a obtenção de receitas de negócios com utilizadores estabelecidos fora da Bulgária não significa que a sociedade exerça a sua atividade no estrangeiro.
- 9 O demandado considera que nenhum dos dois requisitos referidos se encontra preenchido em relação à demandante. Quanto ao vínculo direto entre esta última e o trabalhador, o demandado alega que o mesmo está comprometido, uma vez que nos termos do contrato de trabalho celebrado entre a demandante e o trabalhador, este último não tem de prestar nenhum trabalho para o seu empregador na Bulgária. Além disso, o contrato foi celebrado ao abrigo do direito alemão, com base na autorização concedida pela autoridade competente na Alemanha e não com base no registo da demandante junto da Agência do Trabalho na Bulgária. No que diz respeito à atividade principal da demandante na Bulgária, o demandado defende que a demandante não tem, com exceção do pessoal administrativo e dirigente, quaisquer trabalhadores no território da Bulgária e que as suas receitas provêm na sua totalidade de relações laborais na Alemanha.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento de execução, em conjugação com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento de base, é necessária para a decisão do litígio entre as partes.
- 11 Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento de base, a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro, para um empregador nele estabelecido, e que seja destacada por esse empregador para realizar um trabalho por conta deste noutro Estado-Membro, continua sujeita à legislação do

primeiro Estado-Membro, se estiverem preenchidos dois requisitos cumulativos, ou seja, em primeiro lugar, se existir um vínculo direto entre aquela pessoa e o empregador e, em segundo lugar, se este último exercer geralmente atividades no território daquele Estado-Membro.

- 12 Quanto ao segundo requisito, é necessário que o empregador, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento de execução, «execute geralmente atividades substanciais que não sejam atividades de mera gestão interna no território do Estado-Membro no qual se encontra estabelecido, tendo em conta todos os critérios que caracterizam as atividades levadas a efeito pela empresa em questão» para que se possa considerar que exerce normalmente as suas atividades nesse Estado-Membro. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, primeiro período, deste regulamento, «os critérios pertinentes devem ser adaptados às características específicas de cada empregador e à verdadeira natureza das atividades exercidas».
- 13 A jurisprudência do Administrativen sad – Varna (Tribunal Administrativo de Varna) quanto às circunstâncias em que o segundo requisito do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento de base se encontra preenchido, não é unânime. A incoerência resulta das várias interpretações do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento de execução, em particular, no que diz respeito à questão de saber com base em que critérios deve ser determinado se o empregador exerce «atividades substanciais» no Estado-Membro no qual se encontra estabelecido.
- 14 Para determinar se o segundo requisito do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento de base se encontra preenchido devem ser tidos em conta todos os critérios que caracterizam as atividades do empregador. Entre esses critérios constam o lugar onde o empregador se encontra estabelecido, o efetivo de pessoal administrativo que trabalha, respetivamente, no Estado-Membro da sede e no outro Estado-Membro para onde o empregador destacou trabalhadores, o local onde são recrutados os trabalhadores destacados e aquele onde é celebrada a maior parte dos contratos com os utilizadores, a lei aplicável aos contratos de trabalho celebrados pela empresa com os seus trabalhadores, por um lado, e com os clientes, por outro, bem como o volume de negócios realizado durante um período suficientemente característico, em cada Estado-Membro (Acórdão [do Tribunal de Justiça] de 10 de fevereiro de 2000, FTS, C-202/97, EU:C:2000:75, n.ºs 42 e 43).
- 15 Pouco importa que os trabalhos executados pelos trabalhadores destacados para os utilizadores não sejam os da atividade principal da empresa que os contratou e destacou. Consequentemente, uma empresa de trabalho temporário exerce normalmente a sua atividade no Estado-Membro onde tem a sua sede quando desenvolve habitualmente atividades significativas no território desse Estado (Acórdão de 10 de fevereiro de 2000, FTS, C-202/97, EU:C:2000:75, n.ºs 44 e 45).
- 16 Contudo, não resulta dos acórdãos do Tribunal de Justiça acima referidos se é suficiente para cumprir o segundo requisito do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento de base que o trabalhador celebre contratos de trabalho com os trabalhadores

destacados para outro Estado-Membro no Estado-Membro onde se encontra o seu estabelecimento, ou se é necessário que sejam exercidas atividades significativas de cedência de pessoal aos utilizadores que exerçam a sua atividade no território do Estado-Membro no qual o empregador se encontra estabelecido.

- 17 Em face dos motivos acima expostos, uma vez que a atividade principal da demandante consiste no fornecimento de trabalho temporário e na cedência de trabalhadores na Bulgária e noutros Estados, uma interpretação possível parece ser a que aponta para a necessidade de uma parte substancial dos seus contratos ser celebrada e executada com utilizadores que exerçam a sua atividade no território da Bulgária para que se possa considerar que a demandante exerce normalmente a sua atividade na Bulgária.
- 18 Outra interpretação possível é a que aponta para que independentemente de todos os utilizadores se encontrarem estabelecidos na Alemanha e aí exercerem a sua atividade, e de todos os trabalhadores serem destacados para trabalharem para empresas alemãs, é suficiente que a demandante esteja registada no território da Bulgária e celebre neste Estado-Membro os contratos de trabalho com os trabalhadores destacados, para que se presuma que exerce normalmente a sua atividade no território da Bulgária.